



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721475/2016-70
ACÓRDÃO	9202-011.817 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO SUMULADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMÁTICA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO E EM DESACORDO COM DECISÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 206. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece recurso especial de divergência de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Tendo a decisão recorrida aplicado entendimento objeto da Súmula CARF nº 206, o recurso especial de divergência baseado em acórdão paradigma que desconsiderou tal súmula não deve ser conhecido.

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

O lançamento em questão trata da glosa de compensações declaradas indevidamente em GFIP, bem como da multa isolada prevista no § 10, do art. 89, da Lei nº 8.212/1991.

O Contribuinte promoveu compensações tomando como créditos valores que estão sendo discutidos judicialmente, nos autos do processo 2008.34.00.008126-3, antes do trânsito em julgado dessa ação e sem que tenha sido solicitado na inicial, a autorização para efetuar compensações.

O lançamento foi mantido em primeira instância (fls. 340/353)

Foi interposto Recurso Voluntário pelo Contribuinte (fls. 367/385), cujo julgamento resultou no acórdão 2201-011.274 (fls. 392/403), do qual transcrevemos a ementa e parte dispositiva.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de contribuições objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado, considera-se indevida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA DE 150%. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de multa isolada de 150%, quando os recolhimentos tidos pelo Contribuinte como indevidos e passíveis de compensação não são comprovados.

PROVA PERICIAL. SÚMULA CARF N° 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a impugnação e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento

O Contribuinte tomou ciência do acórdão e apresentou embargos de declaração (fls. 412/421), os quais foram rejeitados pelo despacho de 16/02/2024 (fls. 425/429).

Foi então apresentado Recurso Especial (fls. 440/465), tempestivo, visando rediscutir as seguintes matérias: “(a) “ausência de motivação para o lançamento – nulidade dos autos de infração”, (b) Não se trata de compensação nos termos do art. 170 e seguintes do CTN – Cumprimento efetivo dos efeitos da liminar concedida nos autos do Proc. N° 0008080-89.2008.4.01.3400”, (c) “Da mitigação do art. 170-A – Entendimento vinculante proferido no STJ em 2014 – Precedente de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – Divergência jurisprudencial” e **(d) “multa isolada agravada (150%) - Ausência de conduta dolosa”.**”

Pelo despacho de 16/04/2024 (fls. 523/538) foi dado seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte apenas em relação à matéria “d”.

O Contribuinte apresentou agravo (fls. 551/562) que foi rejeitado pelo despacho de folhas 572/573.

Das razões do Contribuinte

- A autoridade fiscal, em nenhum momento, comprovou a falsidade da declaração da recorrente ou qualquer ato doloso, restringindo-se a alegar que a recorrente teria apresentado créditos inexistentes conscientemente.
- O modus operandi adotado pela contribuinte no momento dos pedidos de compensação fora baseado em dois fatores primordiais, quais sejam (i) a decisão liminar que permitia a compensação dos créditos pleiteados, oriunda do MS nº 0008080-89.2008.4.01.3400, e (ii) as informações prestadas pela própria Receita Federal, que indiscutivelmente deram azo aos pedidos feitos pela contribuinte.

- Em total e plena boa-fé, a contribuinte se valeu de título judicial e de informações do órgão tomador do tributo para prestar os pedidos de compensação questionados pela RFB.
- Sobre a imprescindibilidade de se comprovar a má-fé ou dolo do recorrente, é importante se atentar que o próprio art. 89, §10º ampara sua aplicabilidade no percentual previsto no inciso I, caput, do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, o qual aduz que nele estabelecido, somente seria majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.
- Imperioso por parte da fiscalização, portanto, demonstrar que houve alguma dessas três hipóteses, sonegação, fraude ou conluio, durante o pedido de compensação formulado pela recorrente.
- Como se retira dos autos, contudo, em nenhum momento fora demonstrado sonegação, fraude ou dolo nos atos praticados pela contribuinte, o que seria, por si só, suficiente para afastar o percentual em dobro da referida sanção pecuniária.
- Já resta asseverado que a contribuinte a todo momento esteve em plena boa-fé, não à toa seguiu à risca as orientações formuladas pela RFB, consoante já fora acima consignado.
- É imprescindível, em casos como o presente, a subjetividade do dolo, dotada de má-fé, por parte da recorrente, e sua comprovação, para que se incida o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), ou, caso contrário, estar-se-ia diante de penalização grave da recorrente simplesmente por tentar dar efeito concreto à liminar concedida à época.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 13/05/2024 (fl. 564) e, em 23/05/2024 (fl. 570), retornaram com contrarrazões (fls. 565/569), tempestivamente.

Contrarrazões da Procuradoria

- A aplicação da penalidade em questão está prevista no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96.
- A análise desses dispositivos deixa claro que, na hipótese de compensação indevida, e uma vez constatada a inidoneidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se à aplicação da multa isolada no percentual de 150%.
- No caso, o contribuinte compensou créditos que, dada a sua natureza controvertida, não cumprem os requisitos legais de liquidez e certeza. Nessa

perspectiva, constata-se que a compensação se fundamenta em declaração falsa, ante a inexistência de seus pressupostos legais. Uma vez verificada a falsidade, tem-se configurada a hipótese de incidência prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que, repita-se, não exige dolo do agente.

- Assim, ao tentar afastar a multa isolada diante da suposta ausência de dolo do agente, o contribuinte termina por criar hipótese de redução de penalidade não prevista em lei, violando, por consequência, o Princípio da Legalidade.
- Em face do exposto, pugna para que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, porém, quanto ao seu conhecimento, entendo que merece melhor análise.

Na sequência, transcrevo trechos que contém os argumentos pelos quais foi mantida a multa isolada no acórdão recorrido:

Relatório

(...)

- Auto de Infração de Multa Isolada (fls. 14/18): refere-se à multa isolada aplicada no percentual de 150% sobre os valores indevidamente compensados, glosados no AIOP nº 51.082.897-3, no período de 01/2012 a 12/2012. Importa o valor consolidado em 25/02/2016 de R\$ 1.874.953,01 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo). É constituído do levantamento MI – MULTA ISOLADA.

A Auditora Notificante, registra, ainda no Relatório Fiscal de fls.22/31, as informações a seguir explicitadas:

Uma vez intimada, a Autuada apresentou planilha demonstrativa das rubricas compensadas referentes ao período de 12/2006 a 10/2011 (Anexo 5). **Também foi apresentada a inicial, acórdãos e Certidão do Superior Tribunal de Justiça, que atesta que o processo nº 2008.34.00.008126-3 está sobrestado até o pronunciamento definitivo do STJ, de acordo com o art. 543-C, caput e § 1º, do CPC. 14. Não houve pedido de compensação no processo e a Decisão não transitou em julgado, conforme prevê o art. 170-A, do CTN.** (Grifei)

(...)

Voto

(...)

Do descabimento da multa isolada de 150%.

No caso em questão, está-se diante de um Mandado de Segurança impetrado em que constou o seguinte pedido (fl. 126):

- a) a concessão de liminar, inaudita altera pars, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer diligência tendente à respectiva cobrança até o julgamento final do presente mandamus;
- b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal;
- c) a oitiva do ilustre representante do Ministério Público; e
- d) ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se, os termos do pleito liminar, para, reconhecendo-se e resguardando-se o direito líquido e certo das impetrantes, afastar-se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença.

(...)

O pedido foi aditado nos seguintes termos:

- a) a concessão de liminar, inaudita altera pars, suspendendo-se a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias e sobre as horas extras, e determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de promover qualquer diligência tendente às respectivas cobranças até o julgamento final do presente mandamus;
- d) ao final, a concessão em definitivo da segurança, confirmando-se os termos do pleito liminar, para, reconhecendo-se e resguardando-se o direito líquido e certo das impetrantes, afastar-se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença, sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias e sobre as horas extras.

Em 26 de maio de 2008, foi deferida a liminar, nos seguintes termos:

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incidente

sobre as verbas pagas pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, sobre o adicional de férias de 1/3 e sobre o adicional de horas-extras, neste último caso, tão-somente se o adicional de horas-extras não for habitual.

Foi proferida sentença em 02 de dezembro de 2008, nos seguintes termos:

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso 1 do art. 22, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas pagas pelas impetrantes aos seus empregados nos 15 primeiros dias do auxílio-doença, sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço) e sobre as horas-extras.

Em 24 de agosto de 2010 foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que restou consignado:

Sob esta perspectiva, tem-se por indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, vez que não se incorpora aos proventos de aposentadoria, bem como sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária; sendo devida a contribuição previdenciária, tão-somente, sobre os valores pagos a título de horas extras.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa oficial, para reconhecer a legalidade da incidência da contribuição social questionada tão-somente sobre os valores pagos a título de horas extras.

(...)

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Da cronologia feita acima, temos 2 (dois) pontos importantes a mencionar: **(i) não há pedido expresso para compensação ou restituição; (ii) foi concedida liminar e sentença procedente (2008), o acórdão de procedência parcial é de 2010.** (Grifei)

No caso em questão, a Recorrente não tinha nenhuma autorização para fazer a compensação como foi feita. Das peças do processo judicial apresentado, o contribuinte tinha ciência de que não poderia compensar os valores antes do trânsito em julgado e portanto, nas competências 01/2015 a 13/2015, restou comprovada a falsidade da declaração do contribuinte, aplicando-se a multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da compensação de contribuição previdenciária declarada com falsidade nas GFIP, nos termos do disposto no artigo 89, § 10, da Lei nº 8.212/91: (Grifei)

Art. 89.

[...]

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (grifo nosso).

Logo, deve ser mantida a multa no percentual previsto na legislação

Como se observa, o colegiado *a quo* entendeu que o Contribuinte **não poderia ter efetuado as compensações em razão de não haver trânsito em julgado da decisão judicial, bem como pelo fato dessa decisão não autorizar o Contribuinte a realizar compensações antes do trânsito em julgado.**

Observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a recente Súmula CARF nº 206 que dispõe o seguinte:

Súmula CARF nº 206

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

O fato é que diante da superveniência da Súmula CARF nº 206, temos que o acórdão recorrido está de acordo com o seus dizeres, razão pela qual, considero que se aplica o que dispõe o art. 118, § 3º e § 12, inciso II, alínea “c”, do anexo do RICARF, *verbis*:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...).

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

Ademais, o acórdão paradigma 2401-007.216, por sua vez, não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, uma vez que nele a multa isolada foi fundamentada, por ter o contribuinte apresentado GFIPs declarando a utilização de créditos cuja existência não restou comprovada, por ter o contribuinte seguido a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores. O paradigmático vazou entendimento no sentido de que seria impossível indicar falsidade em divergência de interpretação da legislação.

Ementa:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável a imposição de multa isolada de 150% prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991 quando a autoridade fiscal não demonstra, por meio da linguagem de provas, a conduta dolosa do sujeito passivo necessária para caracterizar a falsidade da compensação efetuada por meio da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Voto:

DA MULTA ISOLADA

O Auto de Infração DEBCAD nº 51.079.855-1, trata-se da aplicação da multa isolada prevista na Lei nº 8.212/1991, artigo 89, § 10, por ter o contribuinte apresentado GFIPs declarando a utilização de créditos cuja existência não restou comprovada, para compensar as contribuições devidas e informadas nesse documento.

Por sua vez, a contribuinte aduz que agiu de forma escorreita, observando a legislação aplicável e seguindo a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Pois bem. Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, cabe trazer à tona a motivação da autoridade fiscal para aplicação da referida multa, senão vejamos o que dispõe o Relatório Fiscal, in verbis:

(...)

3.2 O AI 51.079.855-1 corresponde à multa de 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte, nas GFIPs relacionadas no Anexo deste Relatório.

3.2.1 A multa aplicada se fundamenta nos preceitos legais abaixo transcritos:

(...)

3.2.2 Considerando tudo o que foi exposto neste Relatório Fiscal, constata-se a não existência do crédito oferecido à compensação, e que o contribuinte, ao

efetuar as indevidas compensações, visou, precipuamente, a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, enquadrando-se, por conseguinte, nas condutas capituladas no artigo 72, da Lei nº 4.502/1964, bem como no artigo 89, § 10, da Lei 8.212/1991. Por conta disso, está sendo aplicada a presente multa fundamentada nas normas legais já descritas, bem como nas circunstâncias que envolveram os procedimentos adotados pelo contribuinte, as quais tiveram a nítida finalidade de reduzir a sua carga tributária com base em indébitos inexistentes.

Como já dito, em face da compensação indevida (conduta acima descrita), foi imposta a multa isolada no percentual de 150% incidente sobre o valor do débito compensado, nos termos do § 10 da legislação retro mencionada, a qual, para maior clareza, transcreve:

(...)

A leitura atenta do texto legal encimado indica que há a previsão de duas penalidades pecuniárias para a compensação indevida de contribuições previdenciárias: (i) a multa de mora de 20%; e (ii) a multa isolada de 150%.

Ocorre que, para a aplicação da primeira (multa de mora), a legislação exige apenas a apuração de compensação efetuada de forma indevida. Quanto à segunda (multa isolada), consta que tem cabimento “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”.

É verdade que, por força do que dispõe o artigo 136 do CTN, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável”, ou seja, independe de dolo. Todavia, quanto à multa isolada, parece haver disposição em contrário, pois há a condicionante de comprovação da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Para a compensação ser considerada indevida, ou a declaração que deu origem era falsa ou se tornou falsa. Destarte, sempre haverá falsidade, de sorte que não haveria razão para o legislador condicionar a sua aplicação à comprovação da falsidade despretensiosa.

Assim, a única maneira de justificar, do ponto de vista jurídico, a existência da condicionante “quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo”, é invocar a intencionalidade do agente.

(...)

Dessa forma, in casu, merece guarida a pretensão da contribuinte, pois o Relatório Fiscal não indica qualquer elemento do qual se possa extrair, de forma concreta, a intencionalidade do agente, destacando-se apenas que a compensação não estava amparada por qualquer ato legal e ter a contribuinte

deixado de apresentar qualquer tipo de justificativa, sendo que a falta de justificativa é justamente o motivo para a glosa.

Ademais, cabe mencionar que o motivo da glosa se deu apenas por divergência de entendimento, ou seja, com base em entendimento jurisprudencial a contribuinte entendeu que as verbas não tem natureza salarial, enquanto que o fiscal entendeu que tem. Ao meu ver, impossível indicar falsidade em interpretação da legislação.

Assim, conclui-se que não restou demonstrado e tampouco consegue-se extrair da conduta da recorrente descrita nos autos que, de forma consciente, mesmo sabedora de que não possuía direito creditório, tenha informado em GFIP compensação de contribuições previdenciárias visando ludibriar o fisco.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes